



RECEBI EM:	25/01/21
HORÁRIO:	14:00
Setor:	Licitação
Assinatura:	[Assinatura]

PARECER N° 012/2021



Ref.: CI n° 27/2021

De: Comissão de Licitação.

Para: Assessoria Técnica.

Assunto: Análise de aplicabilidade de CCT para validade de proposta comercial

**I - EMENTA:** PREGÃO ELETRONICO - SERVIÇO DE PORTARIA - ENQUADRAMENTO SINDICAL DEFINIDO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CCT DIVERSA DA UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO MÉDIO PELA TOMADORA DE SERVIÇOS - CCT MG002173/2020, SINTAPPI/SINSERTH - CLAUSULA TRIGÉSIMA DO INSTRUMENTO COLETIVO - ABRANGÊNCIA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - LEI N.º 13.429/17.

**II - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, nos autos do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico n°. 12/2020, visando a contratação de pessoa jurídica no ramo de prestação de serviços contínuos de porteiro/vigia, no recinto da Câmara Municipal de Ipatinga, encaminhado através da CI n° 27/2021, da Comissão Permanente de Licitação.

O teor da consulta refere-se a possibilidade de se aceitar Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, diversa daquela em que se baseou a composição do preço médio na fase interna do certame, qual seja, a CCT n° MG000698/2020 - SEETHUR.

Acrescenta a consulente a necessidade de esclarecimentos quanto ao posicionamento desta Assessoria adotado no Parecer n°. 09/2021 a respeito do enquadramento



sindical da empresa Santa Fé Serviços Eireli, participante do referido Pregão, no que se refere à abrangência da CCT adotada pela licitante envolver categoria de categorias de trabalhadores temporários.

Anexou cópia do acórdão do TCU TC 018.974/2020-1; CCT MG002173/2020, SINTAPPI/SINSERTH; e artigo obtido no site O Licitante.

É o relatório. Passo a opinar.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, já reconhecida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do Acórdão 1.097/2019-TCU-PLENÁRIO, é firme no sentido de que *"o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado"*.

Dessa forma, há que se verificar, *in casu*, se a atividade preponderante do licitante se coaduna com a respectiva Convenção Sindical em que se baseia a proposta comercial.

Por outro lado, não há que se falar na obrigatoriedade de adequação da proposta à CCT utilizada pela tomadora de serviços, conforme o entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, traga-se à evidência excerto do Processo TC 018.974/2020-1 - TCU - Plenário, em que recomenda ao órgão público contratante, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, para que **"sejam adotadas medidas internas quanto a exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que**



executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade da licitante utilizar-se de CCT diversa daquela considerada pela Administração na composição do preço médio.

Noutro giro, nos termos da CCT MG002173/2020, SINTAPPI/SINSERTH, anexada à consulta, em seu Capítulo "DISPOSIÇÕES GERAIS - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO, no Parágrafo Único da CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO, tem-se que os trabalhadores terceirizados, encontram-se abrangidos pelo instrumento coletivo, conforme se verifica, *in verbis*:

Disposições Gerais - Aplicação do Instrumento Coletivo **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABRANGENCIA DA CONVENÇÃO**

Fica garantida a representação profissional do SINTAPPI/MG, excluídos os profissionais liberais que optarem pelos seus respectivos Sindicatos. Para os trabalhadores temporários contratados nos termos da Lei nº 6.019/74 e 13.429/17, para prestarem serviços em empresas tomadoras ou clientes serão cumpridos os instrumentos normativos próprios das referidas empresas tomadoras.

**Parágrafo Único:** Esta convenção coletiva de trabalho se aplica as



empresas de prestação de serviços  
terceirizados de acordo com a Lei  
13.467/17 bem como aos trabalhadores  
por ela contratados para prestar  
serviços a terceiros.

Ademais, o dispositivo normativo elucida que, nos casos de trabalhadores temporários, serão utilizados os instrumentos normativos próprios das empresas tomadoras.

Não obstante, cabe lembrar que os trabalhadores temporários não se confundem com os terceirizados, haja vista a incidência específica de legislações distintas para cada modalidade de trabalho, sendo que o trabalho temporário é regido pela Lei nº 6.019/74 e o terceirizado pela Lei nº 13.429/17.

Portanto, a abrangência da CCT MG002173/2020, SINTAPPI/SINSERTH, adotada pela licitante, em que pese envolver categoria de trabalhadores temporários, abrange também a categoria das empresas de prestação de serviços terceirizados, consoante parágrafo único da CLÁUSULA TRIGÉSIMA da Convenção Sindical referida.

### III - CONCLUSÃO

Portanto, filiamos à jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que o enquadramento sindical é definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado.

Assim sendo, é possível utilizar-se o licitante de CCT diversa da utilizada pela Pregoeira no



momento da composição do preço médio, qual seja, CCT  
MG000698/SEETHUR, desde que atendidos os requisitos legais.

Em relação à CCT MG002173/2020,  
SINTAPPI/SINSERTH, verifica-se que sua aplicabilidade às  
empresas de prestação de serviços terceirizados, nos termos do  
Parágrafo único da Cláusula Trigésima do instrumento coletivo.

Esse é o parecer, S.M.J.

Ipatinga, 25 de janeiro de 2021.

Gustavo Bueno Miranda  
Analista de Legislativo

OAB/MG 100.708

CPF : 043.090.846-64

Hélio William Cimini Martins Faria  
Chefe da Assessoria Técnica

OAB/MG 103.967

CPF: 055.756.176-02